



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI - DU NO D. O. U.
C	16 02/ 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000841/2002-21
Recurso nº : 135.021
Acórdão nº : 202-17.329

Recorrente : WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto alegre - RS

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA.

A energia elétrica, por não ser consumida em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, não se enquadra no conceito de produto intermediário, não dando direito ao crédito presumido de IPI estabelecido pela Lei nº 9.363/96.

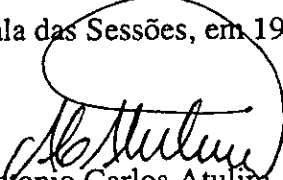
Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
<i>Anschi</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000841/2002-21
Recurso nº : 135.021
Acórdão nº : 202-17.329

Recorrente : WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, apresentado em 19 de abril de 2002, com fundamento na Lei nº 9.363/96 e na Portaria MF nº 38/97, calculado exclusivamente sobre o consumo de energia elétrica.

A Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa - PR indeferiu integralmente o pleito, por considerar que a energia elétrica não representa matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, no entendimento constante do Parecer Normativo CST nº 65/79.

Irresignada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do Despacho Decisório da DRF e o deferimento do seu pedido, com fundamento nas seguintes alegações:

- o Regulamento do IPI considera produto intermediário todo aquele que, embora não se integrando ao novo produto, for consumido no processo de industrialização;
- a Lei nº 9.363/96 não criou as restrições constantes do Parecer Normativo CST nº 65/79, citando trechos da doutrina e de decisões administrativas e judiciais que dariam amparo à sua pretensão; e
- a Lei nº 10.276/2001 incluiu a energia elétrica na base de cálculo do benefício e legislação do ICMS também permitiria a sua utilização, desde que consumida no processo produtivo.

A 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. O gasto com energia elétrica não se inclui na base de cálculo do benefício, pois o mesmo não reveste a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na definição da legislação do IPI, únicos insumos admitidos pela lei.

Solicitação Indeferida".

No recurso voluntário a contribuinte requer a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento, aduzindo as mesmas razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, 17 / 11 / 2006	
 Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siapc 1377389	

Processo nº : 10940.000841/2002-21
Recurso nº : 135.021
Acórdão nº : 202-17.329

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A Lei nº 9.363/96, ao instituir o benefício fiscal, não se referiu a todos os insumos utilizado na produção, mas enumerou taxativamente as espécies de insumos que serviriam para a determinação do incentivo como sendo as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. O parágrafo único do art. 3º da referida lei prevê que se utilize subsidiariamente a legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de matéria-prima e produtos intermediários.

Do exposto, pode-se inferir que o legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da legislação do IPI, quis limitar a abrangência do conceito, determinando que se busque, inicialmente, o significado na própria lei criadora do incentivo e, se não for possível, na legislação do IPI.

A simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento da recorrente, que quer buscar o conceito em outras fontes mais genéricas antes de utilizar a legislação do IPI, tornando letra morta o disposto no referido parágrafo. A Portaria do Ministro da Fazenda nº 129, de 05 de abril de 1995, no § 3º do art. 2º, confirma este entendimento, quando afirma:

"Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI."

Além disso, a jurisprudência majoritária deste Colegiado demonstra que, na definição de matéria-prima e produto intermediário, tem sido utilizado o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79, *verbis*:

"A partir da vigência do RIPI/79, 'ex vi' do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu artigo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto de fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas ...". (negritei)

Destarte, se somente geram direito ao crédito os produtos que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos em decorrência de ação direta sobre o mesmo, não há como reconhecer o crédito pleiteado, por falta de previsão legal.

Analisando a questão da inclusão da energia elétrica no cálculo do incentivo, a 1ª Turma do TRF da 4ª Região, ao apreciar a Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.71.07.010878-4/RS, em 24/11/2004, julgou, por unanimidade, ser esta pretensão incabível, em Acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
Fl.

Brasília, 17 / 11 / 2006

Anscl.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Sisp: 1377389

Processo nº : 10940.000841/2002-21
Recurso nº : 135.021
Acórdão nº : 202-17.329

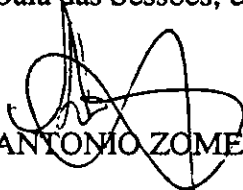
Não representa a energia elétrica insumo ou matéria-prima propriamente dito, que se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Sendo assim, incabível aceitar que a eletricidade faça parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, referentes a produtos onerados na saída, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo."

No mesmo sentido decidiu o STJ, em julgamento realizado em 1º/09/2005, como se vê na seguinte ementa:

"A energia elétrica não é considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado por sua aquisição a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes citados: REsp 518.656-RS, DJ 31/5/2004; REsp 482.435-RS, DJ 4/8/2003, e AgRg no Ag 623.105-RS, DJ 21/3/2005. REsp 638.745-SC, Rel. Min. Luiz Fux."

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


ANTONIO ZOMER